



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 25/2022/CGOI/DINOR
PROCESSO Nº 44011.005061/2021-42
INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO DE INVESTIMENTO, DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS (DINOR)

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de transferência ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de benefícios de uma mesma entidade fechada de previdência complementar (EFPC), decorrentes da implementação do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e na forma do §4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

1.2. Em vista disso, o presente documento pretende analisar a possibilidade de dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) na proposição do ato.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. O problema regulatório se refere a uma impossibilidade operacional alegada pela Receita Federal do Brasil (RFB) da espécie de CNPJ que será concedida aos planos de benefícios das EFPC de comportar imóveis, motivo pelo qual se faz necessário alterar o dispositivo normativo que permite tal situação.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

3.1. Dada a impossibilidade do recebimento desses ativos no CNPJ dos planos de benefícios, a não alteração imediata da norma poderia causar consequências indesejáveis às EFPC que detém imóveis e pretendem transferi-los para os planos de benefícios.

3.2. Com isto, a higidez do segmento supervisionado pode ser afetada, motivo pelo qual entendemos que é possível a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) com base na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020:

3.3. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, indicar a hipótese de dispensa que se enquadra a proposta de ato normativo em análise.

Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

5.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória pela continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da *alteração de ato normativo*, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DUARTE FOLLE, Coordenador(a)-Geral de Orientação de Investimento**, em 14/10/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Bustamante Fortes Junior, Diretor(a) de Orientação Técnica e Normas**, em 14/10/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0498491** e o código CRC **1488332A**.